SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105724 - SP (2023/0382144-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BENEDICTA LAIZ BEGHINI
RECORRENTE	:	JOAO JOSE BULCK BEGHINI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PARA APLICAÇÃO DO TEMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não seria possível aplicar o Tema 677 do STJ, pois o recurso especial representativo da controvérsia não havia transitado em julgado.

2. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea "a", mas não pela alínea "c", sob o argumento de que não houve comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, considerando que o entendimento do STJ é no sentido de que não há necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para sua aplicação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC ao exigir o trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada no Tema 677 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC, ao interpretar que seria necessário o

Documento eletrônico VDA53006729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/12/2025 13:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f9932250-bde1-4460-8fd8-fa3c10539a0f

trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada.

6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada, bastando a publicação do acórdão paradigma.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA53006729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/12/2025 13:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f9932250-bde1-4460-8fd8-fa3c10539a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105724 - SP (2023/0382144-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BENEDICTA LAIZ BEGHINI
RECORRENTE	:	JOAO JOSE BULCK BEGHINI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PARA APLICAÇÃO DO TEMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não seria possível aplicar o Tema 677 do STJ, pois o recurso especial representativo da controvérsia não havia transitado em julgado.

2. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea "a", mas não pela alínea "c", sob o argumento de que não houve comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, considerando que o entendimento do STJ é no sentido de que não há necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para sua aplicação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC ao exigir o trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada no Tema 677 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC, ao interpretar que seria necessário o trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada.

6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada, bastando a publicação do acórdão paradigma.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDICTA LAIZ BEGHINI e JOÃO JOSÉ BULCK BEGHINI contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Colhe-se dos autos que os recorrentes iniciaram fase judicial de cumprimento de sentença contra o Banco recorrido baseada no título executivo judicial oriundo da ACP nº 0403263-60.1993.8.26.0053.

No bojo do cumprimento de sentença, o Magistrado proferiu decisão determinando a intimação dos ora recorrentes para que refizessem os cálculos do valor devido, "tendo como base de cálculo a diferença devida em fevereiro/1989 e atualizá-la até a data do depósito de fl. 118, não sendo este suficiente, o valor remanescente deverá ser atualizado até a data do depósito de fl. 362" (e-STJ fl. 02).

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, no qual afirmaram que seria cabível a incidência do tema repetitivo 677 do STJ, cuja tese firmada foi "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

O Magistrado de primeira instância rejeitou os embargos, o que motivou a interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem.

O Tribunal negou provimento ao agravo, sob o argumento de que não caberia a aplicação do referido tema repetitivo, pois *"é certo que a decisão mencionada pelo agravante ainda não transitou materialmente em julgado, e, nesse contexto, não é possível pleitear-se a suspensão do feito para posterior aplicação de comandos eventualmente contidos no específico acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, enquanto se apresentar possível a modificação, mínima que seja, referente ao do aludido acórdão"* (e-STJ fl. 13).

Os recorrentes interpuseram o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, a e *c*, da CF, argumentando, em síntese, negativa de vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC, pois o acórdão exigiu o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia antes de aplicação do tema repetitivo, que não é o que se extrai do texto dos mencionados dispositivos. Segundo afirmaram os recorrentes: *"A lei 11.672/08 de 08/05/2008 que trouxe acréscimo do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036, CPC/2015), apenas condiciona a publicação do Acórdão (paradigma da suspensão) e não ao seu trânsito em julgado para a adoção da tese firmada"* (e-STJ fls. 32-54).

O Banco recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, afirmando que não deveria ser conhecido, pois não houve demonstração da contrariedade a tratado ou lei federal e pela incidência da súmula 7. No mérito, subsidiariamente, afirma que o tema não se aplica, pois "o levantamento do valor é anterior a nova tese firmada, a qual não teve modulação de efeito" (e-STJ fls. 84-91).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea *a*, mas não pela alínea *c,* sob o argumento de que não houve a efetiva comprovação do dissídio (e-STJ fls. 141-143).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, sob o argumento de que esta Corte já firmou o entendimento de que não há necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para aplicá-lo. Logo, no caso, o acórdão recorrido mereceria reparos, por ter aplicado posicionamento diverso (e-STJ fls. 166-170).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Com relação à discussão sobre a natureza do depósito efetuado pelo Banco recorrido não há o necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não examinou esta matéria expressamente e não houve a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para que fosse possível o reconhecimento do prequestionamento ficto. Portanto, neste ponto, não conheço do recurso especial pela incidência do óbice da súmula nº 211 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece conhecimento, pois não houve a comprovação do acórdão paradigma, nos termos do que exige o art. 1.029, §1º do CPC e nem mesmo o necessário cotejo analítico.

Por outro lado, no que tange à tese de negativa de vigência aos arts. 1.039, caput, e 1.040, inc. III, do CPC, observa-se que o acórdão recorrido examinou, ainda que indiretamente, a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 122 do STJ), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, esta tese não exige o reexame de provas ou interpretação de cláusula contratual (não incidência das súmulas 5 e 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial quanto à tese de negativa de vigência dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, inc. III, do CPC e passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta em julgamento é se o acórdão recorrido negou vigência aos mencionados dispositivos ao manter a decisão de primeira instância de não aplicação do tema 677 do STJ, sob o argumento de que o recurso especial representativo da controvérsia não transitou em julgado.

Os mencionados dispositivos afirmam:

Art. 1.039 do CPC: *"Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada"*.

Art. 1.040, inc. III, do CPC: *"Publicado o acórdão paradigma: ... III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior"*.

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

Esta Corte, por sua vez, já firmou o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia para aplicação da tese firmada, bastando a publicação do acórdão.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO EM RECURSOS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.*
>
> *2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.*
>
> *3. A uniformização de jurisprudência, por meio do julgamento de recurso representativo pela Corte Especial, encerra eventual controvérsia existente entre as Turmas da 2ª Seção.*
>
> ***4. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.***
>
> *5. Agravo não provido.*
>
> *(AgRg nos EREsp n. 1.323.199/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 7/3/2014 - grifos acrescidos).*

> *SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.*
>
> ***1. Esta Corte entende que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.***
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.679.911/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifos acrescidos).*

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. JUROS INCIDENTES NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO 1.138.695/SC. TEMA 504/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao exercer o juízo de adequação à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 962, ratificou o entendimento firmado no recurso representativo da controvérsia 1.138.695/SC, no sentido de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Tema 504/STJ).

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 166/STJ AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A Primeira Seção, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte", mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes estados.

2. A natureza da operação não configura simples deslocamento entre os estabelecimentos matriz e filial, por isso a tese geral contida na Súmula 166/STJ ("Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte") não é aplicável ao caso concreto, razão pela qual, nesta hipótese, não há que se falar em violação ao art. 927 do CPC, tendo em vista a subsunção ao referido enunciado.

3. A jurisprudência desta Corte entende que "não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

> ***entendimento"*** *(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.994.215/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifos acrescidos).*

No caso, observa-se que o recurso especial nº 1.348.640, representativo da controvérsia, foi julgado pela Corte Especial do STJ, firmando-se a tese do Tema Repetitivo 677, e o acórdão já foi publicado, porém está pendente de julgamento de recurso extraordinário.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, entendeu que não deveria ser aplicado o entendimento firmado pelo mencionado Tema 677 única e exclusivamente porque não houve o trânsito em julgado.

Ao assim decidir, verifica-se que o acórdão recorrido efetivamente negou vigência aos artigos mencionados, com a interpretação conferida pela jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não há necessidade de trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia para aplicar o tema.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou provimento** determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal aplique o Tema 677 do STJ ao caso.

Deixo de majorar os honorários, pois, na origem, trata-se de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52813594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:41:20
Código de Controle do Documento: 237c69cb-adb6-4fa3-a382-f801d9b870c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.724 / SP

Número Registro: 2023/0382144-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10394707120148260053 10394707120148260053225199 3 20721330620238260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BENEDICTA LAIZ BEGHINI
RECORRENTE	:	JOAO JOSE BULCK BEGHINI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:45
Código de Controle do Documento: 338b52ff-1cd8-40a5-8f9c-713e352569b7

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:45
Código de Controle do Documento: 338b52ff-1cd8-40a5-8f9c-713e352569b7